SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0002066-16.2012.8.26.0233 Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Cleber Marcio Ferreira dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de busca e apreensão calcado em inadimplemento de contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária ajuizado contra Cleber Marcio Ferreira dos Santos imputando-lhe mora desde 17.02.2012, conforme petição inicial de fls. 02/03 e documentos de fls. 04/20.

Houve pedido de conexão e suspensão processual – fls. 22/26, indeferido às fls. 27.

O autor requereu a conversão da busca e apreensão em depósito, conforme fls. 53/60, o que foi deferido às fls. 62.

Tirou-se agravo (fls. 70/77), ao qual foi negado provimento (fls. 82/90).

Foi noticiada a revisão do contrato de financiamento, suspendendo-se o processo por 30 dias (fls. 93/107).

O réu foi citado da conversão da ação de busca e apreensão em depósito (fls. 109).

Contestação às fls. 115/131 alegando que a notificação extrajudicial é inválida, posto que expedida por cartório diverso do domicílio do réu.

Entende descaracterizada a mora diante do resultado da ação revisional de contrato. Formula pedido contraposto para que a autora apresente planilha que justifiquem e expliquem as cobranças do contrato. Reitera o pedido de suspensão do processo e de improcedência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A autora requer o julgamento antecipado, acoimando de intempestiva a resposta. Sustenta a regularidade da constituição em mora. Combate a alegada conexão e teses revisionais argüidas (fls. 135/161)..

DECIDO.

Este Juízo tem firme posicionamento no sentido de que em processos em que se discutem questões como esta, referentes a financiamentos de veículos, a regra é a impossibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Com efeito, as normas que protegem o chamado "patrimônio mínimo", por exemplo, art. 649 do CPC e Lei 8.009/90, não contêm dispositivos que restrinjam a penhorabilidade de veículos. Percebe-se que bens desta natureza não são considerados indispensáveis pela Lei, ou seja, não compõem o mínimo essencial à manutenção da dignidade do devedor.

Logo, aquele que pode adquirir bem que não é essencial não pode sustentar que o pagamento das custas do processo lhe privaria do **indispensável** ao sustento. Fica evidente o contra-senso.

O valor das parcelas é de R\$ 5.175,27 mensais. Este montante seria despendido apenas com o pagamento de bem não-essencial.

Além disso, o réu constitui advogado. Este fato, associado ao relevante valor das parcelas mensais, evidencia que a declaração de pobreza não se sustenta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com tais fundamentos, INDEFIRO AJG ao réu.

Passo ao julgamento:

Não há irregularidade na notificação, pois se admite que seja feita por cartório diverso do domicílio do devedor, desde que enviada pelo correio. O que é vedado é a atuação do oficial em localidade diversa da qual recebeu delegação, mas isso não ocorre quando lavra a notificação e a encaminha por correspondência via correios. Neste sentido: Apelação Cível nº 2011.001471-1 (1.1442/2011), 1ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. j. 09.11.2011, unânime, DJe 21.11.2011; Apelação 0037476-11.2010.805.0001-0, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Antônio Pessoa Cardoso. j. 21.06.2011, unânime; Apelação Cível nº 0774732-79.2012.8.13.0024 (10024120774732001), 17^a Câmara Cível do TJMG, Rel. Leite Praça. j. 05.07.2012, DJ 17.07.2012; Agravo de Instrumento nº 0758440-91.2012.8.13.0000, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurílio Gabriel. j. 28.06.2012, DJ 05.07.2012.

Vê-se que o documento de fls. 13/14 demonstra que o réu foi notificado.

Nenhuma mácula há na notificação, portanto.

No mérito, este Juízo firmou-se no sentido de admitir a discussão de cláusulas contratuais no âmbito das ações de busca e apreensão, o que faz amparado pela jurisprudência atualizada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Para ilustrar colaciona-se o seguinte aresto:

STJ-) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3°, § 2°, DO DECRETO-LEI N° 911/69. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 681157/PR (2004/0113528-8), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 15.12.2009, unânime, DJe 02.02.2010).

No mesmo sentido: Recurso Especial nº 826608/RJ (2006/0050737-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 02.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009; Recurso Especial nº 1036358/MG (2008/0047303-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 27.05.2008, unânime, DJ 20.06.2008.

Nenhuma violação haverá ao verbete nº 381 da súmula de jurisprudência do mesmo Tribunal Superior, pois o Juízo está sendo provocado a se manifestar sobre as causas de defender.

Todavia, esta discussão somente é cabível se inexistente ação própria ajuizada para o mister.

Noutras palavras, na ação de busca e apreensão convertida em depósito é vedado discutir e examinar as cláusulas financeiras do contrato, quando já são objeto de ação revisional específica. (Processo nº 1022099-2, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 09.10.2013, unânime, DJ 29.10.2013).

Vale acrescentar que o réu não tentou purgar a mora. Somente neste caso e verificando que os encargos exigidos para a purga estariam em dissonância com os termos do contrato haveria interesse processual em discutir os valores exigidos para afastar a mora, **neste processo.**

Nada obstante, a questão foi julgada pelo E. TJSP de modo que nenhuma outra incursão sobre o contrato se faz necessária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No entanto, não se pode perder de vista que a ação de busca e apreensão foi convertida em depósito.

Conforme o § 2º do art. 902 do CPC o réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil.

No exercício desta defesa o réu optou pelo ajuizamento de ação revisional de contrato e por força do que resultou decidido pelo E. TJSP deveria ter providenciado o pagamento da parte em que não foi reconhecida ilegalidade alguma para afastar sua mora.

Solução outra não há, notadamente considerando que operada a conversão da busca e apreensão em depósito leva-se em consideração o **valor do bem** (fls. 61/62) e não o do contrato de financiamento. Ademais, admitir que o réu nada pague e permaneça com a posse do bem não se afigura razoável.

Destarte, independentemente da existência de valores abusivos no contrato de financiamento, operada a conversão para depósito é o valor do bem que orienta a relação jurídica.

Por derradeiro, anoto que diante do enunciado nº 25 da súmula de jurisprudência vinculante do E. STF (É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito) inviável o decreto de prisão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com fundamento no artigo 4°, do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 902 do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** o requerido a restituir ao autor o veículo descrito na inicial (fls. 03), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a pagar a importância de **R\$- 107.034,00**, valor do bem, abatidos os valores das parcelas pagas durante a execução do contrato, inclusive valores ilegais reconhecidos no julgamento

honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

da ação revisional de contrato, bem como no pagamento de custas processuais e

Defiro desde logo, ao autor, em sendo o caso, a adoção do procedimento previsto no artigo 906 do Código de Processo Civil.

PRIC.

Ibate, 05 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA